



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13873.000465/2005-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.331 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Estando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual de IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Sandro Machado dos Reis e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02, relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA do IRPF do exercício de exercício de 2005, ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 06), acatada como tempestiva, em que alega ter tomado conhecimento de que teria recebido rendimentos no valor de R\$ 12.696,00 em 2004 ao acessar o sítio da Receita Federal do Brasil, em 28/09/05, com o intuito de prestar a declaração relativa ao exercício de 2004. De posse dessa informação, apresentou a DAA relativa ao exercício de 2005, não tendo apurado imposto a recolher, acreditando, com isso, ter cumprido sua obrigação perante àquele órgão. Sustenta que até o ano de 2003 prestou declarações de isento e afirma haver incoerência nos prazos estabelecidos para apresentação das declarações, pelo fato do prazo de entrega da declaração de isento ser posterior ao prazo de entrega da DAA, o que segundo seu entendimento, resulta na aplicação de penalidade injusta.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo -II julgou procedente o lançamento (fls. 12 e 13) em virtude de o contribuinte atender à hipótese de obrigatoriedade de apresentação da DIRPF, conforme art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 507, de 2005, por ter auferido rendimentos acima do limite ali estipulado.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/11/07, o contribuinte apresentou o Recurso de fls. 19, em que reitera as alegações expostas na impugnação, não trazendo qualquer fato novo. Ao final, requer o cancelamento da multa aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento novo que pudesse alterar a decisão recorrida. Em que pese seu inconformismo com a autuação lavrada, ela não merece reparo, assim como o acórdão recorrido.

A imposição da multa por atraso na entrega da DAA decorre de disposição legal e deve ser aplicada sempre que o contribuinte estiver obrigado a apresentar a declaração e

não o fizer dentro do prazo limite. A aplicação da penalidade independe da vontade da autoridade lançadora, haja vista o exercício da atividade vinculada, previsto no parágrafo único do art. 142 do CTN.

No presente caso o contribuinte estava obrigado a apresentar a respectiva declaração por ter recebido rendimentos tributáveis no valor de R\$ 14.465,87 (fls. 6), superior, portanto, ao limite de isenção estabelecido pelo art. 1º, I, da Instrução Normativa SRF nº 507, de 2005. Vale dizer que o recorrente não questionou ter recebido tais rendimentos.

Diante do exposto NEGÓ provimento ao recurso.

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator